

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.451, DE 2008

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.451, de 2008, do Poder Executivo, defende que sejam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que sejam aceitas pela Previdência Social as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho em que há o reconhecimento de tempo de serviço, como início de prova material, desde que a decisão tenha sido proferida com base em prova documental contemporânea aos fatos a comprovar. Ademais, propõe que, nos casos em que a decisão trabalhista não seja baseada em prova documental, o tempo de serviço somente será reconhecido pela Previdência Social se houver o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

O Poder Executivo justifica que a proposição tem por objetivo incorporar na lei a jurisprudência dominante e assegurar que as decisões da Justiça do Trabalho efetivamente se transmudem em benefícios palpáveis em favor dos cidadãos brasileiros.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família; e, quanto



aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada por unanimidade nos termos do Substitutivo do Deputado Paulo Rocha, Relator da matéria naquela Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela pretende assegurar eficácia a decisões da justiça trabalhista, para efeito de concessão de benefícios previdenciários. De fato, existe uma polêmica intensa em relação a essa matéria, uma vez que os trabalhadores que conseguem ganhos na justiça trabalhista criam a expectativa de que a resolução da lide trabalhista também resolveria as pendências relacionadas a falhas de tempo de contribuição perante a previdência social.

Entendemos as dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores, mas não podemos deixar de ressaltar que as causas na justiça trabalhista em muitos casos são solucionadas mediante acordos trabalhistas e, portanto, não vislumbramos como determinar que o ente previdenciário seja obrigado a reconhecer todo o tempo de contribuição constante desse acordo em que não houve sequer a análise do juízo acerca da veracidade dos fatos pelo foro competente. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal que deve tratar de causas em que a União ou entidade autárquica seja parte. Portanto, ainda que se buscasse resolver a questão chamando o INSS a fazer parte da lide trabalhista, esbarraríamos na questão da competência da justiça preceituada na CF.



Importante ressaltar, ainda, que essa matéria foi recentemente discutida no âmbito da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. Referida medida provisória foi apresentada com o objetivo de proteger o sistema previdenciário das constantes fraudes a que é submetido. Essas fraudes geram desequilíbrios financeiros ao sistema e, certamente, quem acaba pagando a conta ao final são os segurados honestos que permanecem no sistema, seja contribuindo com um valor maior para ter acesso aos seus benefícios previdenciários, seja mediante cumprimento de requisitos mais rígidos para acesso a suas aposentadorias, assim como recebendo benefícios de menor valor.

A recém aprovada Lei nº 13.846, de 2019, já alterou o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, que a proposição ora em análise pretende modificar. Na nova redação, foi reconhecido expressamente por este Congresso Nacional que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. A inovação no dispositivo se refere a inclusão de exigência de prova contemporânea aos fatos.

A norma não vincula o reconhecimento de tempo de contribuição ao efetivo recolhimento das contribuições, como pretende o Projeto de Lei em análise. Essa solução não nos parece razoável, pois o trabalhador não pode ser duplamente punido pela atitude ilícita dos empregadores inadimplentes, o que resultaria na negativa não apenas dos direitos trabalhistas, como dos previdenciários, em caso de o empregador não pagar as contribuições devidas. Para que esse trabalhador tenha seus direitos previdenciários reconhecidos, basta que apresente, juntamente com a decisão trabalhista, provas documentais contemporâneas ao vínculo, que deverão ser complementadas por outros meios de prova, como a testemunhal. Esta tem sido, em linhas gerais, a proteção considerada necessária e suficiente para evitar o risco de fraudes contra a Previdência nessa hipótese. Uma vez comprovado o vínculo por meio de início de prova material, o próprio INSS admite que o valor das remunerações constantes da reclamatória trabalhista



transitada em julgado ou complementação de remunerações seja averbado previdenciariamente, independentemente da existência de início de prova material dos valores recebidos, a teor do art. 71 da Instrução Normativa nº 77, de 2015, da autarquia-previdenciária. Em nenhum caso, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições. A criação dessa exigência, por lei, criaria duas categorias de segurados: (i) a de segurados que tiveram a sorte de ter empregadores com recursos suficientes para o recolhimento de contribuições; (ii) a de segurados que não tiveram essa sorte e que, portanto, ficariam excluídos ou prejudicados em seus direitos perante a Previdência.

A constitucionalidade da vinculação do reconhecimento do tempo de contribuição ao efetivo recolhimento de contribuições poderá ser oportunamente avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em especial em face dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

Entendemos que a matéria foi recentemente discutida pelo Parlamento e não vislumbramos fatos supervenientes que justifiquem nova modificação legislativa.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.451, de 2008, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

